



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.343 - MS
(2020/0054462-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ADRIANA LUIZA TEIXEIRA XAVIER**
EMBARGANTE : **REINILDO XAVIER**
ADVOGADOS : **GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491**
: **NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO E OUTRO(S) - MS013355**
EMBARGADO : **ALEX CONSTÂNCIA DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **ENIO PELEGRINO**
ADVOGADOS : **ALTEMAR DIAS DA GAMA - MT018322**
: **ALEXANDRE AMARAL MAGALHAES FILHO E OUTRO(S) - MT014425**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).
2. No caso, os presentes aclaratórios merecem acolhimento para sanar omissão quanto à condenação em honorários advocatícios recursais.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.675.343 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0054462-0

Número de Origem:

0034466272011812000150003 34466272011812000150003 00344662720118120001

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX CONSTÂNCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ENIO PELEGRINO

ADVOGADOS : ALTEMAR DIAS DA GAMA - MT018322

ALEXANDRE AMARAL MAGALHAES FILHO E OUTRO(S) - MT014425

AGRAVADO : ADRIANA LUIZA TEIXEIRA XAVIER

AGRAVADO : REINILDO XAVIER

ADVOGADOS : GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491

NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO E OUTRO(S) - MS013355

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADRIANA LUIZA TEIXEIRA XAVIER

EMBARGANTE : REINILDO XAVIER

ADVOGADOS : GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491

NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO E OUTRO(S) - MS013355

EMBARGADO : ALEX CONSTÂNCIA DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ENIO PELEGRINO

ADVOGADOS : ALTEMAR DIAS DA GAMA - MT018322

ALEXANDRE AMARAL MAGALHAES FILHO E OUTRO(S) - MT014425

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.343 - MS
(2020/0054462-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ADRIANA LUIZA TEIXEIRA XAVIER**
EMBARGANTE : **REINILDO XAVIER**
ADVOGADOS : **GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491**
: **NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO E OUTRO(S) - MS013355**
EMBARGADO : **ALEX CONSTÂNCIA DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **ENIO PELEGRINO**
ADVOGADOS : **ALTEMAR DIAS DA GAMA - MT018322**
: **ALEXANDRE AMARAL MAGALHAES FILHO E OUTRO(S) - MT014425**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 636)

Em suas razões, a embargante afirma que o acórdão foi omissivo ao deixar de fixar os honorários advocatícios recursais levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Impugnação não apresentada pela parte embargada, conforme certidão de fls. 654/655.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.343 - MS
(2020/0054462-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ADRIANA LUIZA TEIXEIRA XAVIER**
EMBARGANTE : **REINILDO XAVIER**
ADVOGADOS : **GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491**
: **NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO E OUTRO(S) - MS013355**
EMBARGADO : **ALEX CONSTÂNCIA DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **ENIO PELEGRINO**
ADVOGADOS : **ALTEMAR DIAS DA GAMA - MT018322**
: **ALEXANDRE AMARAL MAGALHAES FILHO E OUTRO(S) - MT014425**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

No caso, assiste razão à parte embargante ao afirmar que o acórdão embargado foi omissivo ao deixar de se manifestar sobre a condenação em honorários advocatícios recursais.

Sobre o tema, observa-se o entendimento desta eg. Corte segundo o qual, "quando for devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

2. No presente caso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão, notadamente no que diz respeito à majoração dos honorários de sucumbência.

2.1. Segundo a jurisprudência do STJ, quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, em sede recursal, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no REsp 1.893.429/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe de 02/09/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Ressalta-se que apenas são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situação que, de fato, se observa na espécie no que tange à aludida omissão.

2. O entendimento adotado pela Segunda Seção desta Corte é de que os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) serão cabíveis quando houver o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: i) publicação da decisão recorrida a partir de 18/3/2016; ii) não conhecimento integral ou improvimento do recurso; e iii) a fixação de verba honorária na origem.

3. Proceda-se à fixação de ofício dos honorários recursais quando do julgamento do agravo interno ou dos embargos de declaração no caso de a decisão monocrática for omissa no ponto, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, majorar os honorários sucumbenciais.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.681.785/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa.

2. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se revestia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Não cabível, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. Por outro lado, não houve, no acórdão embargado, a devida majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando a omissão, majorar a verba honorária em favor da autora, ora embargante.

(EDcl no AgInt no REsp 1.842.576/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 26/04/2021)

Reconhecida, portanto, a omissão, passa-se à sua correção, devendo constar o seguinte trecho no dispositivo do *decisum* embargado:

"Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 15% para 16% sobre o valor atualizado da causa."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0054462-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.675.343 /
MS

Números Origem: 00344662720118120001 0034466272011812000150003 34466272011812000150003

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX CONSTÂNCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ENIO PELEGRINO
ADVOGADOS : ALTEMAR DIAS DA GAMA - MT018322
ALEXANDRE AMARAL MAGALHAES FILHO E OUTRO(S) - MT014425
AGRAVADO : ADRIANA LUIZA TEIXEIRA XAVIER
AGRAVADO : REINILDO XAVIER
ADVOGADOS : GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491
NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO E OUTRO(S) - MS013355

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADRIANA LUIZA TEIXEIRA XAVIER
EMBARGANTE : REINILDO XAVIER
ADVOGADOS : GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491
NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO E OUTRO(S) - MS013355
EMBARGADO : ALEX CONSTÂNCIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ENIO PELEGRINO
ADVOGADOS : ALTEMAR DIAS DA GAMA - MT018322
ALEXANDRE AMARAL MAGALHAES FILHO E OUTRO(S) - MT014425

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.